



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2 DE 20 DE MARÇO DE 2012
E REDAÇÃO
1º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2 DE 20 DE MARÇO DE 2012

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a MESA DIRETORA promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DA ORGANIZAÇÃO**

Art.1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor.

Art.2º A CIPA será composta de representantes da Direção da Assembleia e de representantes dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I, Grupo C-33 da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os representantes da Direção da Assembleia, titulares e suplentes, serão por ela designados, independentemente do vínculo funcional do servidor.

Art.3º Para os efeitos de estabilidade provisória, não se aplica o item 5.8 da NR 5 do MTE ao servidor titular de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de cargo efetivo, em período de estágio probatório.

Art.4º Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, servidores efetivos interessados.

Art.5º Poderão participar do processo eleitoral, na condição de votantes, todos os servidores da Assembleia Legislativa, independentemente do vínculo funcional.

Art.6º O mandato dos integrantes da CIPA terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art.7º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário da CIPA serão escolhidos dentre os membros titulares, de comum acordo entre todos os seus integrantes (titulares e suplentes), na primeira reunião da Comissão, para o exercício de um ano, vedada a recondução para a mesma função.

Art.8º Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.



Art.9º Serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na Assembleia Legislativa, sendo vedada a transferência para outra seção, constante do organograma da Casa, sem a sua anuência, ressalvado o disposto na Resolução nº 1.007/1999.

Art.10. A Assembleia Legislativa garantirá que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho, analisadas na CIPA.

Art.11. No caso de afastamento definitivo do Presidente, assume o Vice-Presidente, devendo os integrantes da CIPA (titulares e suplentes) escolher um novo Vice - Presidente, na primeira reunião após a formalização do afastamento.

Art.12. Caso não exista número necessário de servidores a se candidatar aos cargos da CIPA ou, após a eleição, não se obtiver o número necessário, a Direção da Assembleia Legislativa designará, entre os servidores efetivos, tantos quantos bastem à necessária composição da CIPA.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art.13. São atribuições da CIPA:

I - identificar as condições de trabalho, geradoras de risco, no processo e no ambiente de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores, bem como a assessoria da Seção Especial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT;

II - elaborar, em conjunto com a SESMT, plano de trabalho que possibilite a ação preventiva, na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho, seja ela direcionada aos servidores, seja aos visitantes da Assembleia Legislativa, e encaminhar as recomendações à Direção da Casa;

III - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação, nos locais de trabalho;

IV - realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho, visando à identificação de situações que possam trazer riscos para a segurança e a saúde dos servidores e visitantes;

V - realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho, e discutir as situações de risco identificadas;

VI - divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII - participar com a SESMT das discussões promovidas pela Direção da Assembleia, para avaliar impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho, relacionados à segurança e à saúde dos servidores;

VIII - requerer à Direção da Assembleia a interdição de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores ou dos visitantes;

IX - colaborar no desenvolvimento e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;



X - divulgar e promover o cumprimento das normas referentes às condições de segurança e saúde no trabalho, aplicáveis à Assembleia Legislativa;

XI - participar, em conjunto com a SESMT, da análise das causas de doenças e acidentes do trabalho, propor medidas de solução dos problemas identificados, bem como acompanhar sua implementação;

XII - requisitar à SESMT e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde dos servidores;

XIII - requisitar à SESMT cópia das Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, bem como outras informações relativas aos acidentes do trabalho, ocorridos com servidores;

XVI - promover, anualmente, em conjunto com a SESMT, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho da Assembleia Legislativa -SIPAT;

XV - participar, em conjunto com a SESMT e a Divisão de Saúde, das campanhas de prevenção de doenças;

XVI - registrar, em livro próprio, as atas das reuniões da CIPA e enviá-las, mensalmente, à SESMT e, mediante solicitação, aos órgãos competentes.

Art.14. Os servidores da Assembleia Legislativa poderão:

I - participar da eleição de seus membros representantes da CIPA, observado o disposto no art. 4º;

II - colaborar com a gestão da CIPA;

III - indicar à CIPA, à SESMT e à Direção da Assembleia situações de risco, bem como apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho;

IV - observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

V - suspender, temporariamente, suas atividades, diante de situação de risco grave e iminente à saúde no trabalho, informando, imediatamente seu superior, que comunicará o ocorrido à SESMT e à Direção da Assembleia Legislativa, para avaliação da condição de trabalho e adoção de medidas necessárias ao controle da condição de risco.

Art.15. São atribuições do Presidente da CIPA:

I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II - coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando à Direção da Assembleia Legislativa e à SESMT as decisões da Comissão;

III - manter a Direção da Assembleia Legislativa informada sobre os trabalhos da CIPA;

IV - coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;

V - delegar atribuições ao Vice-Presidente.

Art.16. São atribuições do Vice-Presidente:

I - executar atribuições que lhe forem delegadas;

II - substituir o Presidente, nos seus impedimentos, ou nos seus afastamentos temporários;

Art.17. O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

I - cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

- II - coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;
- III - delegar atribuições aos membros da CIPA;
- IV - promover o relacionamento da CIPA com a SESMT;
- V - divulgar as decisões da CIPA a todos os servidores da Assembleia Legislativa;
- VI - encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;
- VII - constituir a comissão eleitoral.

Art.18. São atribuições do Secretário da CIPA:

- I - acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;
- II - elaborar as correspondências;
- III - outras que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art.19. A CIPA realizará reuniões ordinárias mensais, de acordo com calendário estabelecido na primeira reunião de cada gestão;

Art.20. As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal da Assembleia Legislativa, em local apropriado.

Art.21. As reuniões da CIPA serão registradas em ata, aprovada e assinada pelos presentes, com encaminhamento de cópias a todos os seus membros.

Art.22. As atas serão arquivadas na Assembleia Legislativa, em local apropriado e ficarão à disposição da SESMT, da Direção da Assembleia Legislativa, bem como dos demais interessados.

Art.23. Qualquer servidor da Assembleia Legislativa poderá, a critério da própria CIPA, participar de suas reuniões, como convidado, sem direito a voto.

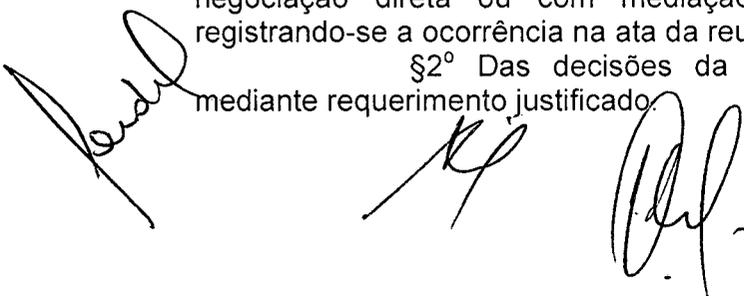
Art.24. A CIPA realizará reuniões extraordinárias, quando:

- I - houver denúncia de situação de risco grave e iminente, que determine a aplicação de medidas corretivas de emergência;
- II - ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;
- III - houver solicitação expressa de uma das representações - servidores ou Direção da Assembleia Legislativa.

Art.25. As decisões da CIPA serão adotadas, preferencialmente, por consenso.

§1º Não havendo consenso e, frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§2º Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.





§3º O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente proceder aos encaminhamentos necessários.

Art.26. O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 02 (duas) reuniões ordinárias, sem justificativa.

Art.27. A vacância definitiva do cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente, registrada na ata de eleição.

CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO

Art.28. O treinamento dos membros da CIPA será realizado em parceria entre a Escola do Legislativo e a SESMT da Assembleia Legislativa, podendo haver a participação de profissionais ou entidades que possuam conhecimentos sobre os temas ministrados.

Art.29. O treinamento para a CIPA, titulares e suplentes, será promovido antes da posse. Tratando-se, porém, de primeiro mandato da CIPA, o treinamento será realizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.

Art. 30. O treinamento dos membros da CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I - estudo do ambiente, das condições e do processo de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II - metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho, que deverá incluir o método de árvore de causas;

III - noções sobre acidentes e doenças do trabalho, decorrentes de exposição às condições de risco existentes na Assembleia Legislativa;

IV - noções sobre a legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho;

V - princípios gerais de higiene do trabalho e medidas de controle das condições de riscos;

VI - estudo para realização do mapeamento de risco;

VII - organização da CIPA e outros assuntos de interesse ao exercício das atribuições da CIPA;

VIII - noções sobre a síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e medidas de prevenção;

IX - noções de primeiros socorros e de prevenção e combate a incêndio.

Art.31. O treinamento terá carga horária de 20 (vinte) horas, distribuídas em, no máximo, 6 (seis) horas diárias, e será realizado durante o expediente normal da Assembleia Legislativa.

Art.32. O treinamento poderá ser ministrado pela SESMT da Assembleia Legislativa, ou por profissional que possua conhecimentos sobre os



temas ministrados.

Art.33. A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à Assembleia Legislativa escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art.34. Ao processo eleitoral da CIPA, na Assembleia Legislativa, aplica-se o disposto na Norma Regulamentadora nº 5 - NR 5 - do Ministério do Trabalho e Emprego, exceto o disposto na alínea d, do item 5.40.

Art.35. A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art.3ºA, com a seguinte redação:

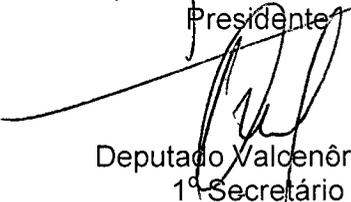
Art.3º.....
.....

Art. 3ºA - Resolução desta Casa instituirá a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, cujos representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, os servidores efetivos interessados".

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos de
de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
Presidente


Deputado Valcenôr Braz
1º Secretário

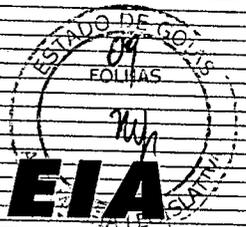

Deputado Alvaro Guimarães
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de resolução visando a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em atendimento à solicitação oriunda da Diretoria de Recursos Humanos. A CIPA tem por principal objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho de preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores desta Casa de Leis.

Pelo exposto, aguardamos dos nobres pares a aprovação unânime do presente projeto de resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/03/2012 Nº do Processo: 2012001007 ✓

Interessado: MESA DIRETORA - DEP. JARDEL SEBBA

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JARDEL SEBBA

Nº: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

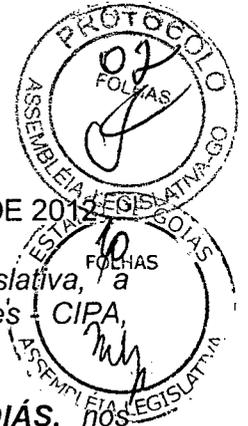
Observação:

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, A COMISSÃO INTERMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2 DE 20 DE MARÇO DE 2012
E REDAÇÃO
19/03/2012
1º Secretário

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprova e a MESA DIRETORA promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ORGANIZAÇÃO

Art.1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor.

Art.2º A CIPA será composta de representantes da Direção da Assembleia e de representantes dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I, Grupo C-33 da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os representantes da Direção da Assembleia, titulares e suplentes, serão por ela designados, independentemente do vínculo funcional do servidor.

Art.3º Para os efeitos de estabilidade provisória, não se aplica o item 5.8 da NR 5 do MTE ao servidor titular de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de cargo efetivo, em período de estágio probatório.

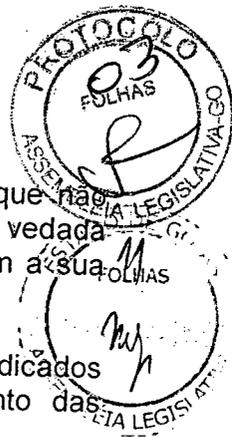
Art.4º Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, servidores efetivos interessados.

Art.5º Poderão participar do processo eleitoral, na condição de votantes, todos os servidores da Assembleia Legislativa, independentemente do vínculo funcional.

Art.6º O mandato dos integrantes da CIPA terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art.7º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário da CIPA serão escolhidos dentre os membros titulares, de comum acordo entre todos os seus integrantes (titulares e suplentes), na primeira reunião da Comissão, para o exercício de um ano, vedada a recondução para a mesma função.

Art.8º Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.



Art.9º Serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na Assembleia Legislativa, sendo vedada a transferência para outra seção, constante do organograma da Casa, sem a sua anuência, ressalvado o disposto na Resolução nº 1.007/1999.

Art.10. A Assembleia Legislativa garantirá que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho, analisadas na CIPA.

Art.11. No caso de afastamento definitivo do Presidente, assume o Vice-Presidente, devendo os integrantes da CIPA (titulares e suplentes) escolher um novo Vice - Presidente, na primeira reunião após a formalização do afastamento.

Art.12. Caso não exista número necessário de servidores a se candidatar aos cargos da CIPA ou, após a eleição, não se obtiver o número necessário, a Direção da Assembleia Legislativa designará, entre os servidores efetivos, tantos quantos bastem à necessária composição da CIPA.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art.13. São atribuições da CIPA:

I - identificar as condições de trabalho, geradoras de risco, no processo e no ambiente de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores, bem como a assessoria da Seção Especial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT;

II - elaborar, em conjunto com a SESMT, plano de trabalho que possibilite a ação preventiva, na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho, seja ela direcionada aos servidores, seja aos visitantes da Assembleia Legislativa, e encaminhar as recomendações à Direção da Casa;

III - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação, nos locais de trabalho;

IV - realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho, visando à identificação de situações que possam trazer riscos para a segurança e a saúde dos servidores e visitantes;

V - realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho, e discutir as situações de risco identificadas;

VI - divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII - participar com a SESMT das discussões promovidas pela Direção da Assembleia, para avaliar impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho, relacionados à segurança e à saúde dos servidores;

VIII - requerer à Direção da Assembleia a interdição de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores ou dos visitantes;

IX - colaborar no desenvolvimento e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;



X - divulgar e promover o cumprimento das normas referentes às condições de segurança e saúde no trabalho, aplicáveis à Assembleia Legislativa;

XI - participar, em conjunto com a SESMT, da análise das causas de doenças e acidentes do trabalho, propor medidas de solução dos problemas identificados, bem como acompanhar sua implementação;

XII - requisitar à SESMT e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde dos servidores;

XIII - requisitar à SESMT cópia das Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, bem como outras informações relativas aos acidentes do trabalho, ocorridos com servidores;

XVI - promover, anualmente, em conjunto com a SESMT, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho da Assembleia Legislativa -SIPAT;

XV - participar, em conjunto com a SESMT e a Divisão de Saúde, das campanhas de prevenção de doenças;

XVI - registrar, em livro próprio, as atas das reuniões da CIPA e enviá-las, mensalmente, à SESMT e, mediante solicitação, aos órgãos competentes.

Art.14. Os servidores da Assembleia Legislativa poderão:

I - participar da eleição de seus membros representantes da CIPA, observado o disposto no art. 4º;

II - colaborar com a gestão da CIPA;

III - indicar à CIPA, à SESMT e à Direção da Assembleia situações de risco, bem como apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho;

IV - observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

V - suspender, temporariamente, suas atividades, diante de situação de risco grave e iminente à saúde no trabalho, informando, imediatamente seu superior, que comunicará o ocorrido à SESMT e à Direção da Assembleia Legislativa, para avaliação da condição de trabalho e adoção de medidas necessárias ao controle da condição de risco.

Art.15. São atribuições do Presidente da CIPA:

I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II - coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando à Direção da Assembleia Legislativa e à SESMT as decisões da Comissão;

III - manter a Direção da Assembleia Legislativa informada sobre os trabalhos da CIPA;

IV - coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;

V - delegar atribuições ao Vice-Presidente.

Art.16. São atribuições do Vice-Presidente:

I - executar atribuições que lhe forem delegadas;

II - substituir o Presidente, nos seus impedimentos, ou nos seus afastamentos temporários;

Art.17. O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

I - cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

- II - coordenar e supervisionar as atividades da CIPÁ, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;
- III - delegar atribuições aos membros da CIPÁ;
- IV - promover o relacionamento da CIPÁ com a SESMT;
- V - divulgar as decisões da CIPÁ a todos os servidores da Assembleia Legislativa;
- VI - encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPÁ;
- VII - constituir a comissão eleitoral.

Art.18. São atribuições do Secretário da CIPÁ:

- I - acompanhar as reuniões da CIPÁ e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;
- II - elaborar as correspondências;
- III - outras que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art.19. A CIPÁ realizará reuniões ordinárias mensais, de acordo com calendário estabelecido na primeira reunião de cada gestão;

Art.20. As reuniões ordinárias da CIPÁ serão realizadas durante o expediente normal da Assembleia Legislativa, em local apropriado.

Art.21. As reuniões da CIPÁ serão registradas em ata, aprovada e assinada pelos presentes, com encaminhamento de cópias a todos os seus membros.

Art.22. As atas serão arquivadas na Assembleia Legislativa, em local apropriado e ficarão à disposição da SESMT, da Direção da Assembleia Legislativa, bem como dos demais interessados.

Art.23. Qualquer servidor da Assembleia Legislativa poderá, a critério da própria CIPÁ, participar de suas reuniões, como convidado, sem direito a voto.

Art.24. A CIPÁ realizará reuniões extraordinárias, quando:

- I - houver denúncia de situação de risco grave e iminente, que determine a aplicação de medidas corretivas de emergência;
- II - ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;
- III - houver solicitação expressa de uma das representações - servidores ou Direção da Assembleia Legislativa.

Art.25. As decisões da CIPÁ serão adotadas, preferencialmente, por consenso.

§1º Não havendo consenso e, frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§2º Das decisões da CIPÁ caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.



§3º O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o Vice Presidente proceder aos encaminhamentos necessários.

Art.26. O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 02 (duas) reuniões ordinárias, sem justificativa.

Art.27. A vacância definitiva do cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente, registrada na ata de eleição.

CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO

Art.28. O treinamento dos membros da CIPA será realizado em parceria entre a Escola do Legislativo e a SESMT da Assembleia Legislativa, podendo haver a participação de profissionais ou entidades que possuam conhecimentos sobre os temas ministrados.

Art.29. O treinamento para a CIPA, titulares e suplentes, será promovido antes da posse. Tratando-se, porém, de primeiro mandato da CIPA, o treinamento será realizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.

Art. 30. O treinamento dos membros da CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I - estudo do ambiente, das condições e do processo de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II - metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho, que deverá incluir o método de árvore de causas;

III - noções sobre acidentes e doenças do trabalho, decorrentes de exposição às condições de risco existentes na Assembleia Legislativa;

IV - noções sobre a legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho;

V - princípios gerais de higiene do trabalho e medidas de controle das condições de riscos;

VI - estudo para realização do mapeamento de risco;

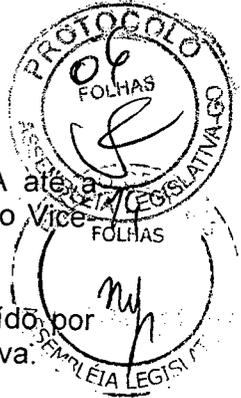
VII - organização da CIPA e outros assuntos de interesse ao exercício das atribuições da CIPA;

VIII - noções sobre a síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e medidas de prevenção;

IX - noções de primeiros socorros e de prevenção e combate a incêndio.

Art.31. O treinamento terá carga horária de 20 (vinte) horas, distribuídas em, no máximo, 6 (seis) horas diárias, e será realizado durante o expediente normal da Assembleia Legislativa.

Art.32. O treinamento poderá ser ministrado pela SESMT da Assembleia Legislativa, ou por profissional que possua conhecimentos sobre os



temas ministrados.

Art.33. A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à Assembleia Legislativa escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento.



CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art.34. Ao processo eleitoral da CIPA, na Assembleia Legislativa, aplica-se o disposto na Norma Regulamentadora nº 5 - NR 5 - do Ministério do Trabalho e Emprego, exceto o disposto na alínea d, do item 5.40.

Art.35. A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art.3ºA, com a seguinte redação:

Art.3º

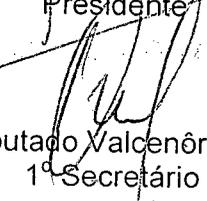
Art. 3ºA - Resolução desta Casa instituirá a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, cujos representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, os servidores efetivos interessados".

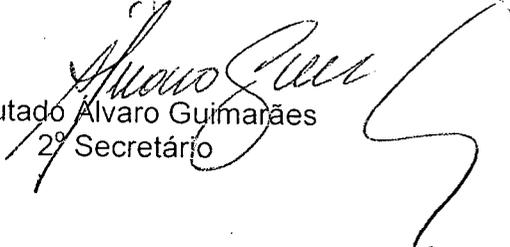
Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

de 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos de


Deputado JARDEL SEBBA
Presidente


Deputado Valcenôr Braz
1º Secretário


Deputado Alvaro Guimarães
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de resolução visando a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em atendimento à solicitação oriunda da Diretoria de Recursos Humanos. A CIPA tem por principal objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho de preservação da vida e a promoção da saúde dos servidores desta Casa de Leis.

Pelo exposto, aguardamos dos nobres pares a aprovação unânime do presente projeto de resolução.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Helio de saus

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 03 / 2012

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 20120001007 ✓
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSUNTO : Institui, no âmbito da Assembléia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA -, e dá outras providências.
CONTROLE : rproc

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Projeto de Resolução subscrito pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, propondo a criação, no âmbito da Casa, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA -, e dá outras providências.

Como se vê da própria nomenclatura, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) é um instrumento que os trabalhadores dispõem para tratar da prevenção de acidentes do trabalho, das condições do ambiente do trabalho e de todos os aspectos que afetam sua saúde e segurança. A CIPA é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos artigos 162 a 165 e pela Norma Regulamentadora 5 (NR-5), contida na portaria 3.214 de 08.06.78 baixada pelo Ministério do Trabalho.

A constituição de órgãos dessa natureza dentro das empresas foi determinada pela ocorrência significativa e crescente de acidentes e doenças típicas do trabalho em todos os países que se industrializaram.

A CIPA é composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com o dimensionamento previsto, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos para setores econômicos específicos.

ψ



Da leitura dos referidos artigos da CLT, sobressai o entendimento de que as normas regulamentadoras das questões relativas a CIPA atingem, exclusivamente os estabelecimentos que mantém trabalhadores pelo regime da CLT, não se aplicando a regulamentação respectiva aos servidores públicos estatutários, que tem regime próprio, face à falta de regulamentação constitucional que definisse a quem caberia regulamentar as questões de segurança para essa categoria de trabalhadores.

Entretanto, ao ler o item 5.2, da Norma Regulamentadora 5 – NR 5, contida na portaria 3.214 de 08.06.78 baixada pelo Ministério do Trabalho, esse entendimento cai por terra, eis que o aludido dispositivo legal, assim dispõe:

“5.2 - Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.”

Ora, é indubitoso que o Legislativo Goiano, constitui órgão da Administração Direta, devendo, portanto, instituir, nos termos da legislação de regência antes referida, a sua própria Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –CIPA.

Superada essa questão, resta-nos observar se o conteúdo do projeto de resolução em análise encontra-se adequado aos termos da multicitada legislação. Pensa este relator que sim, eis que o projeto, **de forma clara, estabelece os objetivos a serem perseguidos pela CIPA, a sua constituição, organização, atribuições, funcionamento, processo eleitoral e demais requisitos legais.**

Por fim, lembrando que na Assembleia Legislativa, prestam serviços, empregados de outras empresas (terceirizados), contratadas na forma da

4

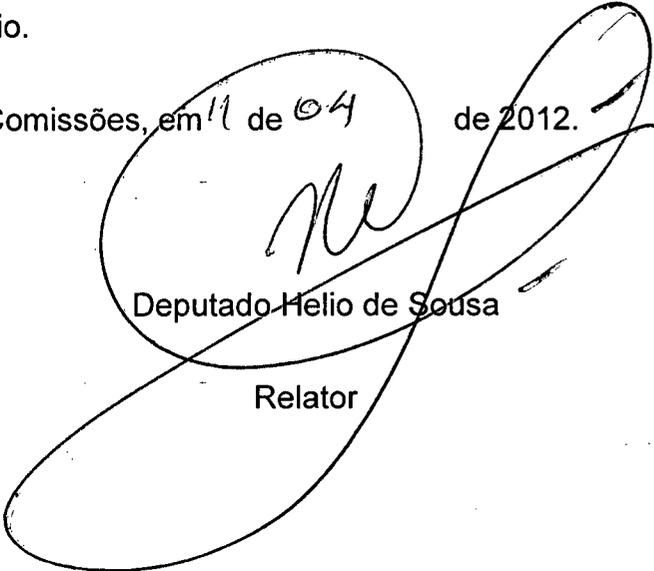


lei, a futura CIPA deverá estar atenta para **definir mecanismos de integração e de participação de todos os trabalhadores em relação às decisões das CIPA que será criada**, implementando, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento, seja ele celetista terceirizado ou efetivo/comissionado (estatutário).

Face ao exposto, encontrando-se o presente projeto de resolução adequado às normas regulamentadoras da matéria, inicialmente citadas, **manifesto-me por sua aprovação.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 11 de 04 de 2012.


Deputado Helio de Sousa

Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Raulo Cabaci

PELO PRAZO DE Resumido

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 10 9 /2012.

16:59 hoo.

Presidente:

[Handwritten signature]



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.

Processo nº 1007/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10/2012.

Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature that appears to be 'Solon Amaral' and several other illegible signatures.]

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 17/01/2012
Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 19/01/2012
Secretário



RESOLUÇÃO Nº 1.378, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –CIPA–, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –CIPA–, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor.

Art. 2º A CIPA será composta de representantes da Direção da Assembleia e de representantes dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I, Grupo C-33 da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os representantes da Direção da Assembleia, titulares e suplentes, serão por ela designados, independentemente do vínculo funcional do servidor.

Art. 3º Para os efeitos de estabilidade provisória, não se aplica o item 5.8 da NR 5 do MTE ao servidor titular de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de cargo efetivo, em período de estágio probatório.

Art. 4º Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, servidores efetivos interessados.

Art. 5º Poderão participar do processo eleitoral, na condição de votantes, todos os servidores da Assembleia Legislativa, independentemente do vínculo funcional.

Art. 6º O mandato dos integrantes da CIPA terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 7º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário da CIPA serão escolhidos dentre os membros titulares, de comum acordo entre todos os seus integrantes (titulares e suplentes), na primeira reunião da Comissão, para o exercício de um ano, vedada a recondução para a mesma função.

Art. 8º Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

Art. 9º Serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem



suas atividades normais na Assembleia Legislativa, sendo vedada a transferência para outra seção, constante do organograma da Casa, sem a sua anuência, ressalvado o disposto na Resolução nº 1.007/1999.

Art.10. A Assembleia Legislativa garantirá que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho, analisadas na CIPA.

Art. 11. No caso de afastamento definitivo do Presidente, assume o Vice-Presidente, devendo os integrantes da CIPA (titulares e suplentes) escolher um novo Vice-Presidente, na primeira reunião após a formalização do afastamento.

Art. 12. Caso não exista número necessário de servidores a se candidatar aos cargos da CIPA ou, após a eleição, não se obtiver o número necessário, a Direção da Assembleia Legislativa designará, entre os servidores efetivos, tantos quantos bastem à necessária composição da CIPA.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. São atribuições da CIPA:

I – identificar as condições de trabalho, geradoras de risco, no processo e no ambiente de trabalho. e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores, bem como a assessoria da Seção Especial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho –SESMT–;

II – elaborar, em conjunto com a SESMT, plano de trabalho que possibilite a ação preventiva, na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho, seja ela direcionada aos servidores, seja aos visitantes da Assembleia Legislativa, e encaminhar as recomendações à Direção da Casa;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação, nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho, visando à identificação de situações que possam trazer riscos para a segurança e a saúde dos servidores e visitantes;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho, e discutir as situações de risco identificadas;

VI – divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII – participar com a SESMT das discussões promovidas pela Direção da Assembleia, para avaliar impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho, relacionados à segurança e à saúde dos servidores;

VIII – requerer à Direção da Assembleia a interdição de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores ou dos visitantes;



IX – colaborar no desenvolvimento e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional –PCMSO–, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PPRA–, e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das normas referentes às condições de segurança e saúde no trabalho, aplicáveis à Assembleia Legislativa;

XI – participar, em conjunto com a SESMT, da análise das causas de doenças e acidentes do trabalho, propor medidas de solução dos problemas identificados, bem como acompanhar sua implementação;

XII – requisitar à SESMT e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde dos servidores;

XIII – requisitar à SESMT cópia das Comunicações de Acidentes de Trabalho –CAT–, bem como outras informações relativas aos acidentes de trabalho, ocorridos com servidores;

XIV – promover, anualmente, em conjunto com a SESMT, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho da Assembleia Legislativa –SIPAT–;

XV – participar, em conjunto com a SESMT e a Divisão de Saúde, das campanhas de prevenção de doenças;

XVI – registrar, em livro próprio, as atas das reuniões da CIPA e enviá-las, mensalmente, à SESMT e, mediante solicitação, aos órgãos competentes.

Art. 14. Os servidores da Assembleia Legislativa poderão:

I – participar da eleição de seus membros representantes da CIPA, observado o disposto no art. 4º;

II – colaborar com a gestão da CIPA;

III – indicar à CIPA, à SESMT e à Direção da Assembleia situações de risco, bem como apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho;

IV – observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

V – suspender, temporariamente, suas atividades, diante de situação de risco grave e iminente à saúde no trabalho, informando, imediatamente seu superior, que comunicará o ocorrido à SESMT e à Direção da Assembleia Legislativa, para avaliação da condição de trabalho e adoção de medidas necessárias ao controle da condição de risco.

Art. 15. São atribuições do Presidente da CIPA:

I – convocar os membros para as reuniões da CIPA;



II – coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando à Direção da Assembleia Legislativa e à SESMT as decisões da Comissão;

III – manter a Direção da Assembleia Legislativa informada sobre os trabalhos da CIPA;

IV – coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;

V – delegar atribuições ao Vice-Presidente.

Art.16. São atribuições do Vice-Presidente:

I – executar atribuições que lhe forem delegadas;

II – substituir o Presidente, nos seus impedimentos, ou nos seus afastamentos temporários.

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

I – cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

II – coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;

III – delegar atribuições aos membros da CIPA;

IV – promover o relacionamento da CIPA com a SESMT;

V – divulgar as decisões da CIPA a todos os servidores da Assembleia Legislativa;

VI – encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;

VII – constituir a comissão eleitoral.

Art. 18. São atribuições do Secretário da CIPA:

I – acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;

II – elaborar as correspondências;

III – outras que lhe forem conferidas.



CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. A CIPA realizará reuniões ordinárias mensais, de acordo com calendário estabelecido na primeira reunião de cada gestão.

Art. 20. As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal da Assembleia Legislativa, em local apropriado.

Art. 21. As reuniões da CIPA serão registradas em ata, aprovada e assinada pelos presentes, com encaminhamento de cópias a todos os seus membros.

Art. 22. As atas serão arquivadas na Assembleia Legislativa, em local apropriado e ficarão à disposição da SESMT, da Direção da Assembleia Legislativa, bem como dos demais interessados.

Art. 23. Qualquer servidor da Assembleia Legislativa poderá, a critério da própria CIPA, participar de suas reuniões, como convidado, sem direito a voto.

Art. 24. A CIPA realizará reuniões extraordinárias, quando:

I – houver denúncia de situação de risco grave e iminente, que determine a aplicação de medidas corretivas de emergência;

II – ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;

III – houver solicitação expressa de uma das representações - servidores ou Direção da Assembleia Legislativa.

Art. 25. As decisões da CIPA serão adotadas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Não havendo consenso e, frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o Vice-Presidente proceder aos encaminhamentos necessários.

Art. 26. O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 2 (duas) reuniões ordinárias, sem justificativas.

Art. 27. A vacância definitiva do cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente, registrada na ata de eleição.

CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO



Art. 28. O treinamento dos membros da CIPA será realizado em parceria entre a Escola do Legislativo e a SESMT da Assembleia Legislativa, podendo haver a participação de profissionais ou entidades que possuam conhecimentos sobre os temas ministrados.

Art. 29. O treinamento dos membros da CIPA, titulares e suplentes, será promovido antes da posse. Tratando-se, porém, de primeiro mandato da CIPA, o treinamento será realizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.

Art. 30. O treinamento dos membros da CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I – estudo do ambiente, das condições e do processo de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II – metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho, que deverá incluir o método de árvore de causas;

III – noções sobre acidentes e doenças do trabalho, decorrentes de exposição às condições de risco existentes na Assembleia Legislativa;

IV – noções sobre a legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho;

V – princípios gerais de higiene do trabalho e medidas de controle das condições de riscos;

VI – estudos para realização do mapeamento de risco;

VII – organização da CIPA e outros assuntos de interesse ao exercício das atribuições da CIPA;

VIII – noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e medidas de prevenção;

IX – noções de primeiros socorros e de prevenção e combate a incêndio.

Art. 31. O treinamento terá carga horária de 20 (vinte) horas, distribuídas em, no máximo, 6 (seis) horas diárias, e será realizado durante o expediente normal da Assembleia Legislativa.

Art. 32. O treinamento poderá ser ministrado pela SESMT da Assembleia Legislativa, ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados.

Art. 33. A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à Assembleia Legislativa escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO ELEITORAL**



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 34. Ao processo eleitoral da CIPA, na Assembleia Legislativa, aplica-se o disposto na Norma Regulamentadora nº 5 – NR 5 – do Ministério do Trabalho e Emprego, exceto o disposto na alínea “d”, do item 5.40.

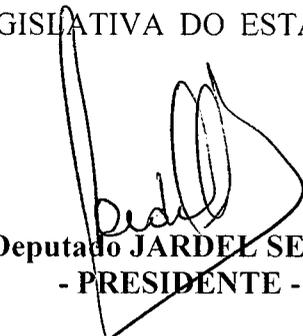
Art. 35. A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Art. 3º-A Resolução desta Casa instituirá a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –CIPA–, cujos representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, os servidores efetivos interessados.” (NR)

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIII

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2012

NUM.: 11.412

RESOLUÇÃO Nº 1.378, DE 19 DE ABRIL DE 2012. ✓

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –CIPA–, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –CIPA–, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor.

Art. 2º A CIPA será composta de representantes da Direção da Assembleia e de representantes dos servidores, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I, Grupo C-33 da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os representantes da Direção da Assembleia, titulares e suplentes, serão por ela designados, independentemente do vínculo funcional do servidor.

Art. 3º Para os efeitos de estabilidade provisória, não se aplica o item 5.8 da NR 5 do MTE ao servidor titular de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de cargo efetivo, em período de estágio probatório.

Art. 4º Os representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, servidores efetivos interessados.

Art. 5º Poderão participar do processo

eleitoral, na condição de votantes, todos os servidores da Assembleia Legislativa, independentemente do vínculo funcional.

Art. 6º O mandato dos integrantes da CIPA terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 7º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário da CIPA serão escolhidos dentre os membros titulares, de comum acordo entre todos os seus integrantes (titulares e suplentes), na primeira reunião da Comissão, para o exercício de um ano, vedada a recondução para a mesma função.

Art. 8º Os membros da CIPA, eleitos e designados, serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

Art. 9º Serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na Assembleia Legislativa, sendo vedada a transferência para outra seção, constante do organograma da Casa, sem a sua anuência, ressalvado o disposto na Resolução nº 1.007/1999.

Art. 10. A Assembleia Legislativa garantirá que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho, analisadas na CIPA.

Art. 11. No caso de afastamento definitivo do Presidente, assume o Vice-Presidente, devendo os integrantes da CIPA (titulares e suplentes) escolher um novo Vice-Presidente, na primeira reunião após a formalização do afastamento.

Art. 12. Caso não exista número necessário de servidores a se candidatar aos cargos da CIPA ou, após a eleição, não se obtiver o número necessário, a Direção da Assembleia Legislativa designará, entre os servidores efetivos, tantos quantos bastem à necessária composição da CIPA.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. São atribuições da CIPA:

I – identificar as condições de trabalho, geradoras de risco, no processo e no ambiente de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de servidores, bem como a assessoria da Seção Especial de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho –SESMT–;

II – elaborar, em conjunto com a SESMT, plano de trabalho que possibilite a ação preventiva, na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho, seja ela direcionada aos servidores, seja aos visitantes da Assembleia Legislativa, e encaminhar as recomendações à Direção da Casa;

III – participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação, nos locais de trabalho;

IV – realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de trabalho, visando à identificação de situações que possam trazer riscos para a segurança e a saúde dos servidores e visitantes;

V – realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho, e discutir as situações de risco identificadas;

VI – divulgar aos servidores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;

VII – participar com a SESMT das discussões promovidas pela Direção da Assembleia, para avaliar impactos de alterações no ambiente e no processo de trabalho, relacionados à segurança e à saúde dos servidores;

VIII – requerer à Direção da Assembleia a interdição de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos servidores ou dos visitantes;

IX – colaborar no desenvolvimento e implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional –PCMSO–, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PPRA–, e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

X – divulgar e promover o cumprimento das normas referentes às condições de segurança e saúde no trabalho, aplicáveis à Assembleia Legislativa;

XI – participar, em conjunto com a SESMT,

da análise das causas de doenças e acidentes do trabalho, propor medidas de solução dos problemas identificados, bem como acompanhar sua implementação;

XII – requisitar à SESMT e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e na saúde dos servidores;

XIII – requisitar à SESMT cópia das Comunicações de Acidentes de Trabalho –CAT–, bem como outras informações relativas aos acidentes de trabalho, ocorridos com servidores;

XIV – promover, anualmente, em conjunto com a SESMT, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho da Assembleia Legislativa –SIPAT–;

XV – participar, em conjunto com a SESMT e a Divisão de Saúde, das campanhas de prevenção de doenças;

XVI – registrar, em livro próprio, as atas das reuniões da CIPA e enviá-las, mensalmente, à SESMT e, mediante solicitação, aos órgãos competentes.

Art. 14. Os servidores da Assembleia Legislativa poderão:

I – participar da eleição de seus membros representantes da CIPA, observado o disposto no art. 4º;

II – colaborar com a gestão da CIPA;

III – indicar à CIPA, à SESMT e à Direção da Assembleia situações de risco, bem como apresentar sugestões para a melhoria das condições de trabalho;

IV – observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

V – suspender, temporariamente, suas atividades, diante de situação de risco grave e iminente à saúde no trabalho, informando, imediatamente seu superior, que comunicará o ocorrido à SESMT e à Direção da Assembleia Legislativa, para avaliação da condição de trabalho e adoção de medidas necessárias ao controle da condição de risco.

Art. 15. São atribuições do Presidente da CIPA:

I – convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II – coordenar as reuniões da CIPA, encaminhando à Direção da Assembleia Legislativa e à SESMT as decisões da Comissão;

III – manter a Direção da Assembleia Legislativa informada sobre os trabalhos da CIPA;

IV – coordenar e supervisionar as atividades de secretaria;

V – delegar atribuições ao Vice-Presidente.

Art. 16. São atribuições do Vice-Presidente:

I – executar atribuições que lhe forem delegadas;

II – substituir o Presidente, nos seus impedimentos, ou nos seus afastamentos temporários.

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

I – cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos;

II – coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados;

III – delegar atribuições aos membros da CIPA;

IV – promover o relacionamento da CIPA com a SESMT;

V – divulgar as decisões da CIPA a todos os servidores da Assembleia Legislativa;

VI – encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA;

VII – constituir a comissão eleitoral.

Art. 18. São atribuições do Secretário da CIPA:

I – acompanhar as reuniões da CIPA e redigir as atas, apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes;

II – elaborar as correspondências;

III – outras que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. A CIPA realizará reuniões ordinárias mensais, de acordo com calendário estabelecido na primeira reunião de cada gestão.

Art. 20. As reuniões ordinárias da CIPA serão realizadas durante o expediente normal da Assembleia Legislativa, em local apropriado.

Art. 21. As reuniões da CIPA serão registradas em ata, aprovada e assinada pelos presentes, com encaminhamento de cópias a todos os seus membros.

Art. 22. As atas serão arquivadas na Assembleia Legislativa, em local apropriado e ficarão à disposição da SESMT, da Direção da Assembleia Legislativa, bem como dos demais interessados.

Art. 23. Qualquer servidor da Assembleia Legislativa poderá, a critério da própria CIPA, participar de suas reuniões, como convidado, sem direito a voto.

Art. 24. A CIPA realizará reuniões extraordinárias, quando:

I – houver denúncia de situação de risco grave e iminente, que determine a aplicação de medidas corretivas de emergência;

II – ocorrer acidente de trabalho grave ou fatal;

III – houver solicitação expressa de uma das representações - servidores ou Direção da Assembleia Legislativa.

Art. 25. As decisões da CIPA serão adotadas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Não havendo consenso e, frustradas as tentativas de negociação direta ou com mediação, será instalado processo de votação, registrando-se a ocorrência na ata da reunião.

§ 2º Das decisões da CIPA caberá pedido de reconsideração, mediante requerimento justificado.

§ 3º O pedido de reconsideração será apresentado à CIPA até a próxima reunião ordinária, quando será analisado, devendo o Presidente e o

Vice-Presidente proceder aos encaminhamentos necessários.

Art. 26. O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de 2 (duas) reuniões ordinárias, sem justificativas.

Art. 27. A vacância definitiva do cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente, registrada na ata de eleição.

CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO

Art. 28. O treinamento dos membros da CIPA será realizado em parceria entre a Escola do Legislativo e a SESMT da Assembleia Legislativa, podendo haver a participação de profissionais ou entidades que possuam conhecimentos sobre os temas ministrados.

Art. 29. O treinamento dos membros da CIPA, titulares e suplentes, será promovido antes da posse. Tratando-se, porém, de primeiro mandato da CIPA, o treinamento será realizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.

Art. 30. O treinamento dos membros da CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I – estudo do ambiente, das condições e do processo de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II – metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho, que deverá incluir o método de árvore de causas;

III – noções sobre acidentes e doenças do trabalho, decorrentes de exposição às condições de risco existentes na Assembleia Legislativa;

IV – noções sobre a legislação relativa à segurança e à saúde no trabalho;

V – princípios gerais de higiene do trabalho e medidas de controle das condições de riscos;

VI – estudos para realização do mapeamento de risco;

VII – organização da CIPA e outros assuntos de interesse ao exercício das atribuições da CIPA;

VIII – noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e medidas de prevenção;

IX – noções de primeiros socorros e de prevenção e combate a incêndio.

Art. 31. O treinamento terá carga horária de 20 (vinte) horas, distribuídas em, no máximo, 6 (seis) horas diárias, e será realizado durante o expediente normal da Assembleia Legislativa.

Art. 32. O treinamento poderá ser ministrado pela SESMT da Assembleia Legislativa, ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados.

Art. 33. A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado, inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará, constando sua manifestação em ata, cabendo à Assembleia Legislativa escolher a entidade ou profissional que ministrará o treinamento.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 34. Ao processo eleitoral da CIPA, na Assembleia Legislativa, aplica-se o disposto na Norma Regulamentadora nº 5 – NR 5 – do Ministério do Trabalho e Emprego, exceto o disposto na alínea “d”, do item 5.40.

Art. 35. A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
Art.3º- A Resolução desta Casa instituirá a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes –CIPA–, cujos representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente, os servidores efetivos interessados.” (NR)

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2012.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de fevereiro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar